



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130968 - RJ
(2025/0490807-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MH 106 GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - RJ247514
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 493 DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. No tocante ao art. 493 do CPC/2015, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130968 - RJ
(2025/0490807-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MH 106 GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - RJ247514
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 493 DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. No tocante ao art. 493 do CPC/2015, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 700):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART.

493 DO CPC/2015. FATO NOVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega que “A controvérsia devolvida ao STJ não se limita à discordância quanto à solução adotada, mas diz respeito à ausência de enfrentamento de tese jurídica específica, qual seja: a obrigatoriedade de consideração do fato superveniente (art. 493 do CPC).” (fl. 714), pelo que evidente a violação dos arts. 489, §1º, inc. IV, e 1.022 do CPC/2015 no caso. Afirma a inaplicabilidade da Súmula 283/STF porque “O acórdão recorrido não se apoia em múltiplos fundamentos autônomos, mas essencialmente na afirmação de que houve inovação recursal, por suposta formulação de novo pedido em sede de apelação. Esse fundamento foi expressamente impugnado no recurso especial, (...)” (fl. 716). Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, aduzindo que “Há, portanto, correspondência lógica entre o fundamento do acórdão recorrido e a tese recursal, inexistindo qualquer dissociação. (...) Além disso, o recurso especial indicou expressamente os dispositivos legais tidos por violados (arts. 489, 1.022 e 493 do CPC), bem como demonstrou o nexo entre a omissão apontada e o resultado do julgamento.” (fl. 718).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento porque não evidenciada a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, inc. IV, e 1.022, incs. I e II, do CPC/2015 e porque, no mérito, incidentes à hipótese as Súmulas 283/STF e 284/STF.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, §1º, inc. IV, e 1.022, incs. I e II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial.

Como já assentado na decisão agravada, a ofensa foi apontada ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito da ocorrência de fato novo, posterior à propositura da ação, qual tenha sido, a reconstituição unilateral e inidônea dos processos administrativos objeto da ação, que deve ser considerado.

Não obstante, retira-se do acórdão recorrido (fls. 542-543):

“Inicialmente, pontua-se que o pedido formulado pela empresa autora, ora apelante, na petição inicial (indexador 000003, fls. 6-12), restringiu-se à obrigação de fazer consubstanciada na disponibilização de acesso aos processos administrativos de nº E-04/043/637/2017 e nº E-04/211/17246/2019.

Disponibilizados os autos dos referidos processos pelo Estado réu, ora apelado, a apelante, em resposta, limitou-se a alegar que o procedimento de reconstituição desses autos teria se dado de forma inidônea, sem questionar, contudo, o fato de que o apelado franqueou acesso aos feitos administrativos, conforme pleiteado.

Assim, mostra-se acertada a sentença de extinção, por perda de objeto, já que satisfeita a pretensão formulada na inicial.

Nesse contexto, verifica-se que a apelante, em sede de recurso de apelação, objetiva inovar, mediante a realização de novo pedido, consistente na declaração de nulidade da restauração dos autos, distinto daquele que consta da petição inicial.

Ora, é cediço que a inovação é vedada em sede recursal, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; e do duplo grau de jurisdição.

De acordo com os artigos 1.010, incisos II e III, e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, além de a apelação ter que expor o fato e o

direito, bem como as razões do pedido de reforma, o referido recurso deverá devolver o conhecimento da matéria impugnada, que, *in casu*, é aquela que foi alegada na inicial e não acatada na sentença.

Conclui-se, portanto, a existência de inovação recursal, uma vez que ultrapassados os limites da lide, perfectibilizados nos artigos 329 e 336 do Código de Processo Civil. Ademais, há nítida violação do princípio da dialeticidade, ante a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso, porque a apelante não impugna, especificamente, os fundamentos da sentença ora apelada.”

E do acórdão integrativo (fl. 572, grifa-se):

“Com efeito, o pleito da embargante deduzido no apelo, de declaração de nulidade da restauração dos autos, consistiu em verdadeira inovação recursal. Além de não coincidir com o pedido formulado na petição inicial, forçoso registrar que essa pretensão da embargante não fora ventilada em 1º grau, mesmo após o acesso aos referidos autos restaurados, observadas as manifestações da embargante nos indexadores 000423 e 000460.”

A partir desse registro, verifica-se que a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão. A resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Outrossim, repisa-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se evidencia na espécie.

Quanto ao art. 493 do CPC/2015, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque incidentes à hipótese as Súmulas 283/STF e 284/STF (por deficiência na argumentação recursal e por ausência de comando normativo no dispositivo indicado como violado).

Ocorre que a agravante não impugnou, especificamente, de modo integral, a aplicação da Súmula 284/STF (quanto à ausência de comando normativo no dispositivo indicado como violado), razão pela qual impõe-se a incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ: “É inviável o

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.968 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490807-3

Número de Origem:
01305308420238190001 1305308420238190001 202524515443

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MH 106 GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739

EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - RJ247514

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MH 106 GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739

EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - RJ247514

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026